

Resultado da busca

Nº único: 249-86.2016.620.0013

Nº do protocolo: 592018

Cidade/UF: Santo Antônio/RN

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 24986

Data da decisão/julgamento: 19/6/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARREATA REALIZADA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATOS DE PROPAGANDA OSTENSIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ FRANCO RIBEIRO, com fundamento no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do CE, contra o acórdão do TRE do Rio Grande do Norte no qual se negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença de procedência em Representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, a condenação do ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.000,00.

2. O aresto recorrido está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016 - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROPAGANDA ANTECIPADA - CARREATA - EXTEMPORANEIDADE DA PROPAGANDA CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores. Analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento do recorrente está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos, paredões de som e fogos de artifício percorrendo as ruas de Santo Antônio/RN, município com aproximadamente 15.000 (quinze mil) eleitores, no dia da convenção do seu partido. Recurso desprovido (fls. 87).

3. O recorrente aponta, em suas razões recursais (fls. 96-106), afronta os arts. 36 e 36-A, VI da Lei das Eleições, ao argumento de inexistir nos autos provas aptas a demonstrar a existência do pedido expresso de voto e seu prévio conhecimento, elementos essenciais para configurar a propaganda eleitoral antecipada.

4. Aduz que a carreata partiu de seus correligionários, no momento em que aguardavam a respectiva convenção partidária, e que essa manifestação teria ocorrido de forma natural e espontânea.

5. Afirma que a referida carreata atingiu proporções que não haviam sido ordenadas ou orquestradas previamente, tratando-se, na verdade, de uma manifestação de cunho meramente popular.

6. Sustenta que não teve conhecimento prévio desse fato, razão pela qual defende que, embora lhe fosse favorável, não anuiu com tal ato, não teve condições de dispersar seus correligionários na ocasião, tampouco de intervir no livre-arbítrio deles, inexistindo, portanto, conduta omissiva ou comissiva de sua parte, quanto à realização do evento em questão.

7. Argumenta que a Lei Eleitoral protege o pré-candidato, uma vez que permite sua participação em diversos atos, garantindo-lhe que não será acusado da prática de propaganda antecipada.

No ponto, cita o julgado AgR-REspe 3875-12/AM, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 12.8.2011, deste Tribunal Superior, a fim de corroborar sua tese.

8. Ao final, requer a reforma do acórdão regional, para que seja declarada a atipicidade da conduta a ele atribuída, julgando, assim, improcedente o pedido na presente Representação, haja vista a não configuração da propaganda eleitoral antecipada.

9. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 116-128.

10. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, pronunciou-se pelo desprovido do recurso (fls. 131-134).

11. Era o que havia de relevante para relatar.

12. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no DJe de 27.11.2017, segunda-feira (fls. 95), e o presente recurso, interposto em 28.11.2017, terça-feira (fls. 96). Além disso, verifica-se a subscrição por Advogado habilitado nos autos (fls. 48), o interesse e a legitimidade.

13. Pois bem, o recurso merece prosperar.

14. De início, é de se destacar que, na espécie, as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional, o que possibilita a sua reavaliação jurídica nesta instância recursal, sem que isso configure reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 24 do TSE.

15. No caso, o Tribunal do Rio Grande do Norte, ao examinar o Recurso Eleitoral, entendeu que ficou configurada a propaganda eleitoral extemporânea, bem como o prévio conhecimento do candidato.

16. Destacam-se, para melhor compreensão da controvérsia, os seguintes excertos do acórdão regional:

Na espécie, a questão trazida a julgamento consiste em analisar se as condutas atribuídas ao recorrente, pela Magistrada sentenciante, configuram propaganda eleitoral antecipada, a qual é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos previstos no art. 36 e 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), alterados pela Lei 13.165/15 e reproduzidos na Resolução-TSE 23.457/15.

A condenação na primeira instância baseou-se na suposta realização de uma carreata no dia 5.5.2016, destinada a convidar a população para participar do lançamento da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio/RN.

(...).

Tem-se, portanto, que nos quinze dias anteriores à convenção partidária os atos de pré-campanha devem possuir conteúdo voltado à disseminação de ideias, objetivos ou propostas partidárias junto aos convencionais, ou mesmo a apresentação de plataforma de governo ou exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

As provas colacionadas aos autos, quais sejam, mídias digitais contendo gravações de vídeos amadores, identificam o seguinte cenário, em síntese: i) dezenas de carros e motocicletas percorrendo as ruas da cidade em meio a sons de buzinas, fogos de artifício e aparelhos sonoros em volume elevado; ii) centenas de pessoas trajando roupas na cor do Partido ao qual o

recorrente é filiado e utilizando os dedos para formar a letra L, em alusão a primeira letra da inicial do nome do recorrente.

Percebe-se que os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, não sendo aceitável a versão do recorrente de que se tratou de uma mera mobilização popular, tendo em vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral, e, assim, os eleitores.

Como bem ressaltado pela Magistrada de primeira instância, o caso em questão se enquadra na denominada propaganda extemporânea subliminar, caracterizada quando se leva ao conhecimento público, de forma dissimulada, com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém antes do período autorizado pela lei.

(...).

Quanto à responsabilização do beneficiário da propaganda extemporânea, pretendida nos autos, esta depende da comprovação de que o mesmo teve prévio conhecimento da propaganda irregular, em consonância com o art. 36, § 3o. da Lei das Eleições.

Por meio das mídias que constam nos autos não é possível afirmar que o recorrente participou do aludido evento. Todavia, analisando a conjuntura fática, o prévio conhecimento do recorrente está demonstrado pela dimensão com que foi realizada a propaganda, com carros, motos, paredões de som e fogos de artifício percorrendo as ruas de Santo Antônio/RN, município com aproximadamente 15.000 (quinze mil) eleitores, no dia da convenção do seu Partido.

Logo, resta evidenciado que o então pré-candidato estava no mencionado município no dia em que foi realizada a propaganda e, obviamente, em razão da notoriedade da divulgação, estava ciente da sua ocorrência. (fls. 89-92).

17. Da leitura do aresto impugnado, verifica-se que a Corte a quo, ao concluir pela ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, assentou que os fatos narrados extrapolam o âmbito intrapartidário, haja vista que foram realizados atos de propaganda de maneira ostensiva, atingindo a população em geral e, assim, os eleitores.

18. Consignou, ainda, que o caso em questão se enquadra na denominada propaganda extemporânea subliminar, caracterizada quando se leva ao conhecimento público, de forma dissimulada, com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém antes do período autorizado pela lei.

19. Todavia, a decisão regional merece reparos, porquanto dissonante da atual jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema.

20. Com efeito, o art. 36-A da Lei das Eleições dispõe o seguinte:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

21. Este Tribunal Superior, ao se manifestar acerca da norma contida no art. 36-A da Lei das Eleições, firmou entendimento na seguinte linha:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2016. DEMOCRATAS (DEM). INSERÇÕES NACIONAIS. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. LEI 13.165/15. IMPROCEDÊNCIA.

(...).

4. Com a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto.

5. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe 3309-94/BA, redator para acórdão Min. HENRIQUE NEVES, DJe 31.5.2016).

CONCLUSÃO

6. Representação que se julga improcedente (RP 294-87/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.3.2017).

22. Tal posicionamento foi reafirmado por esta Corte Superior, oportunidade na qual se assentou que, de acordo com a moderna interpretação jurisprudencial e doutrinária acerca do art. 36-A da Lei 9.504/97, a publicidade que não contenha expresso pedido de voto não configura propaganda eleitoral (AgR-REspe 1112-65/SP, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 5.10.2017).

23. Na hipótese dos autos, ainda que tenha ocorrido o cenário destacado no voto condutor do acórdão regional - i) dezenas de carros e motocicletas percorrendo as ruas da cidade em meio a sons de buzinas, fogos de artifício e aparelhos sonoros em volume elevado; ii) centenas de pessoas trajando roupas na cor do Partido ao qual o recorrente é filiado e utilizando os dedos para formar a letra L, em alusão à primeira letra da inicial do nome do recorrente -, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque, conforme se infere do acórdão regional, não houve pedido expresso de votos durante a referida manifestação, como exige a norma supracitada e a jurisprudência desta Corte Eleitoral, para fins da configuração da propaganda eleitoral antecipada.

24. Logo, verifica-se que, ante a incontroversa ausência de prova acerca do pedido explícito de voto na espécie, não se pode concluir pela caracterização da propaganda eleitoral antecipada, tampouco pela aplicação da multa dela decorrente.

25. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 36, § 7o. do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a presente Representação por propaganda eleitoral antecipada, afastando, por conseguinte, a multa aplicada ao recorrente, LUIZ FRANCO RIBEIRO.

26. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/06/2018 - Página 41-46